

OFÍCIO N.º 135/2021 - GAB

Várzea Alegre, CE, 22 de abril de 2021.

A Sua Excelência, Senhor
Alan Salviano Lima
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: encaminha projeto de lei nº 014/2021.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o Projeto de Lei nº 014, de 22 de abril de 2021, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Associação Beneficente e Cultural Santa Maria, para o fim que indica e adota outras providências.

Atenciosamente,



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/04/2021



ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 25/05/2021



ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 22/04/2021



FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Associação Beneficente e Cultural Santa Maria, para o fim que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL SANTA MARIA, inscrita no CNPJ nº 41.340.407/0001-45, com finalidade específica de implementar programa de adesão ao servidor público que optar por prestar apoio em caráter de doação a associação, mediante desconto direto dos seus proventos.

Art.2º. Ao servidor público será opcional a contribuição para essa finalidade, que consiste na autorização para que se destine o repasse de percentual do seu salário a associação "Santa Maria", cuja fixação da alíquota ocorrerá por meio de instrumento superveniente, firmado entre o Poder Executivo Municipal e a instituição acima descrita, após a vigência desta lei.

Art.3º. O Acordo de Cooperação Técnica definirá os detalhes do objeto, cujas decisões por estabelecer ou encerrar a contribuição ocorrem livremente pela autonomia de vontade do próprio servidor público municipal, a qualquer tempo.

§1º. As contribuições acontecerão em caráter mensal, conforme recebimento dos proventos do servidor optante e na forma e data que melhor se adequar ao setor contábil do Poder Executivo.

§2º. O percentual da contribuição deverá ser módico e não poderá ultrapassar o limite de até 1,5% do salário do servidor, devendo constar expressamente no instrumento celebrado e observado o referido limite.

Art.4º. Os recursos oriundos desta lei serão administrados pela Associação "Santa Maria", que deverá prestar contas das receitas e despesas com periodicidade.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - Ceará,
em 22 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/04/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/05/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal"

CNPJ: 07.539.273/0001-58

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Várzea Alegre a firmar Acordo de Cooperação técnica com a Associação Beneficente e Cultural Santa Maria, associação filantrópica, regularmente inscrita no CNPJ nº 28.103.918/0001-85, para o fim que indica e adota outras providências.

A proposta em tela tem por objetivo possibilitar ao servidor público municipal autorizar que o Poder Executivo Municipal realize desconto direto dos seus proventos, a ser repassado a associação em comento, em caráter mensal, para que as ações desenvolvidas naquela associação privada recebam apoio quanto ao seu custeio.

A associação Beneficente e Cultural Santa Maria pretende desempenhar relevante papel em defesa das causas sociais, em especial a implantação da casa de apoio para idosos vítimas de violência familiar.

Oportuno salientar que a execução prática dessa sugestão consiste na destinação de módica quantia mensal, oriunda dos proventos do servidor público do município que optar por essa alternativa de apoio a causa animal, que poderá ser firmada ou encerrada a qualquer momento, conforme autonomia de vontade do próprio servidor.

Abriu portas para o fomento de receitas junto à Associação, será de grande importância para a continuidade e ampliação dos serviços ali prestados e, ao servidor público municipal, ficará à disposição, em caráter absolutamente opcional, tornar-se parceiro da Associação mediante a adesão ao programa objeto deste Projeto de Lei.

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/04/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



PARECER Nº 55/2021

Ao Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Várzea Alegre

ASSUNTO: Parecer fundamentado acerca do Projeto de Indicação nº 002/2021, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Indicação nº 002/2021, de autoria do vereador Michel Martins dos Santos (Michael) que dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo Municipal firmar contrato com a Associação Beneficente Santa Maria, com a finalidade específica de implementar programa de adesão ao servidor público que optar por prestar apoio em caráter de doação a associação, mediante desconto direto em seus proventos.

É o Relatório. Passando-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante mencionar que, o instituto do Acordo de Cooperação não se confunde com o conceito de contrato, uma vez que aquela é considerada como simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns das entidades partícipes, normalmente incluídos entre as finalidades institucionais desse, enquanto o contrato, caracteriza-se por interesses opostos e diversos.

Dessa forma, sempre que a operação envolver interesses antagônicos, isto é, em que cada parte vise a um objetivo diverso, tratar-se-á de contrato, independentemente da denominação utilizada. Já o Termo de Cooperação pressupõe um acordo de vontades visando à conjugação de esforços para o alcance de uma finalidade comum. Outrossim, apesar de possuírem como objetivo a consecução de um mesmo fim, sabe-se que o ACORDO de cooperação se diferencia dos convênios, pelo simples fato de NÃO EXISTIR a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

Conforme é sabido, acordo de cooperação é todo ajuste celebrado entre órgãos da Administração Pública ou entre esta e entidades privadas sem fins lucrativos,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 05/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 28/07/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

19

A



tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, uma união em prol da consecução de um fim ordinário. Nesse sentido, entendemos que para realização do acordo em tela, o instrumento adequado a ser utilizado é o acordo de cooperação entre as partes.

Logo, como requisito jurídico essencial para a celebração de um acordo de cooperação, deve ser verificada a existência do interesse comum entre as partes na execução do objeto do ajuste, conforme verificamos na proposta apresentada no Projeto de Indicação em análise.

Destaca-se que, considerando o teor do acordo de cooperação em questão não é um convênio de natureza financeira, sobre ele não incidem as exigências do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, pois tais normas disciplinam somente os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação que envolvam transferência de recursos financeiros. Por essa razão, é necessário a observância do Art. 116 da Lei nº 8.666 de 1993, para celebração de acordos de cooperação, vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução





do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Ressalta-se que a aplicação do artigo anterior será parcial, empregando-se somente no que couber, isto é, quando houver compatibilidade com a natureza jurídica do acordo de cooperação. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o artigo citado acima, deverá contemplar informações como: A identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Ademais, caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

Outrossim, importante mencionar o que dispõe o Parecer nº 15/2013 da Advocacia Geral da União:

“A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de no mínimo um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.”

Desta feita, entende-se pela LEGALIDADE do Projeto de Lei ora apreciado. No entanto, diante de todo o exposto, opinamos que, o instrumento a ser utilizado para formalizar o acordo entres partes, seja o Acordo de Cooperação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, feita análise do Projeto de Indicação nº 002/2021, entendemos pela sua legalidade. No entanto, opinamos que, o instrumento a ser utilizado para formalizar o acordo entres partes, seja o Acordo de Cooperação, uma vez que este é o instrumento hábil para formalização entre órgãos e/ou entidades da



Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

É o parecer.

Várzea Alegre - CE, 18 de março de 2021.


Ellen Alves Costa

Procuradora Geral do Município

OAB/CE 19.836


Larissa de Oliveira Beserra

Gerente de Núcleo de Consultoria



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 014/2021, de 22 de abril de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo de Cooperação Técnica com a Associação Beneficente e Cultural Santa Maria, para o fim que indica e adota outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 27 de abril do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre-Ceará, em 27 de abril de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR _____

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA _____

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/04/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/05/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 014/2021, de 22 de abril de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo de Cooperação Técnica com a Associação Beneficente e Cultural Santa Maria, para o fim que indica e adota outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada em 28 de abril do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 28 de abril de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA Francisco de Araujo Costa

SECRETÁRIO: MAIKO DE MORAIS COSTA Maiko de Moraes Costa

RELATOR: PEDRO BITU DE OLIVEIRA Pedro Bitu de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/04/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/05/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE